



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.901445/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.774 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente CURTUME NIMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte, a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-053.182, de 18 de julho de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09330.66323.300605.1.3.04-4404, em 30/08/2005, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL - estimativa mensal (código de arrecadação 2484), relativo ao período de apuração encerrado em 30/11/2004, para compensação dos débitos de sua responsabilidade.

A compensação não foi homologada pela DRF- Santa Cruz do Sul pelo seguinte motivo:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 899,48

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que alega o seguinte:

- Que o valor do débito a recolher de CSLL relativo ao período de apuração 30/11/2004 apurado com base em balancete de suspensão e redução foi de R\$ 1.603,84, conforme consta na DIPJ 2005 e na DCTF do 4º trimestre de 2004;

- Que os valores recolhidos de CSLL relativo ao período de apuração 30/11/2004 foram os seguintes:

Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Valor do Principal (em R\$)
30.11.04	2484	30.12.04	21.01.05	102,55
30.11.04	2484	30.12.04	30.12.04	925,17
30.11.04	2484	30.12.04	20.01.05	1.475,60
Total dos DARF pagos ->				2.503,32

- Que teria direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 899,48, tendo em vista que o débito de CSLL apurado foi de R\$ 1.603,84 e recolheu R\$ 2.503,32;

- Que a não homologação da compensação ocorreu por conta da vinculação do DARF em DCTF e então "Diante disso, o contribuinte retifica a DCTF, redefinindo a vinculação dos DARFs, o que resulta na utilização do pagamento indevido ou a maior exclusivamente com a DCOMP objeto do Despacho Decisório".

A DRJ/BSB considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 23/08/2013 (e-fl.152).

Irresignado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2013 (e-fls. 153- 159), onde alega o seguinte:

- Que verifica-se que o julgador da DRJ/BSB não aceitou o fato do contribuinte ter retificado a informação contida na DCTF original acerca do débito de CSLL e que tampouco considerou a informação que consta na DIPJ (anexo III);

- Que em síntese o julgador utilizou o argumento de que o credor dever demonstrar a certeza e a liquidez do crédito, *ex vi* do art. 170 do CTN;

- Que não discorda da exigência contida no art. 170 do CTN, contudo entende que demonstrou com documentos hábeis e idôneos a origem do crédito pleiteado, conforme Anexo II (DCTF retificadora transmitida em 06/05/2009), e-fl.17-49 e Anexo III (DIPJ 2005 original transmitida em 01/07/2005), e-fl. 51-135;

- Que as informações contidas tanto na DIPJ quanto na DCTF estão em poder da RFB e as informações ali prestadas podem ser confirmadas pela autoridade fiscal;

- Que a RFB possui em seus controles a informação sobre todos os pagamentos de CSLL realizados pelo Recorrente, bem como as declarações correspondentes aos débitos, e que não seria razoável e não se mostra válido do ponto de vista jurídico indeferir a compensação ao argumento de que não há informações completas quanto aos pagamentos;

- Que as práticas adotadas pelo Fisco afrontariam o disposto nos arts. 2º e 37º da Lei 9.784/99, por isso o acórdão *a quo* deveria ser reformado.

- Que inobstante entender que s fatos restarem demonstrados, apresenta cópia do Livro Razão nº 24 e do Livro Diário nº 24;

- Que os Livros contábeis atestariam a veracidade do valor do débito informado de CSLL tanto na DIPJ quanto na DCTF retificadora, no valor de R\$ 1.603,84;

- Que por cautela aduz que eventual argumento no sentido do não cabimento de provas em grau de recurso deve ser afastado, pois considera aplicável, *in casu*, o §4º, art. 16 do Decreto 70.237/72.

Requer ao final a reforma do acórdão *a quo*, de modo a reconhecer o crédito tributário postulado com a consequente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alegou que houve erro no preenchimento na DCTF original que foram sanados na DCTF retificadora. Tal justificativa, por si só, não tem o condão de convencer o julgador da veracidade dos fatos, como aliás entendeu a 1ª instância de julgamento

ao afirmar que cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos

A Recorrente apurou e confessou em DCTF original um valor de estimativa mensal de CSLL do mês de novembro de 2004, que depois alterou para menor na DCTF retificadora.

Pelo fato dos débitos declarados em DCTF serem considerados confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária, qualquer alteração na mesma após a emissão de Despacho Decisório relativo a compensação pleiteada deve ser realizada munido de documentos suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Não se trata de mero formalismo, é uma exigência legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para justificar o erro alegado no preenchimento da DCTF, que reduz tributo e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal vindicado.

Por outro lado, o Recorrente fiou-se na informação por ele mesmo prestado na DIPJ para confirmar a retificação da DCTF.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Aliás, contrariamente ao que entende o Recorrente, é sua obrigação a apresentação de provas, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Correto pois a decisão da DRJ/BSB ao considerar imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração.

Pois bem.

Verifica-se que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos contábeis para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas

no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações do Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama